



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 660.448
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas do Município de Iturama
Exercício: 2001
Responsável: Valdecir Pichioni

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2001, restaurados em virtude de incêndio que afetou as dependências desta Corte em 12.04.2002 (conforme certidão de fls. 02), apresentada pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 06/2001.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 08/18). Citado (fls. 40), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 46/53).
3. A unidade técnica apresentou reexame às fls. 56/69. A auditoria manifestou-se (fls. 88/89). O Ministério Público Especial de Contas opinou pela aprovação das presentes contas (fls. 90).
4. Conforme determinação do Conselheiro Relator (fls. 92), a unidade técnica prestou informações (fls. 93/95). Após a juntada aos autos dos documentos enviados pela 2ª Promotoria de Justiça de Iturama (fls. 101/106), o Ministério Público de Contas manifestou-se (fls. 110 e 112), requerendo diligências, as quais foram atendidas às fls. 111 e 114/122.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. É o relatório, no essencial.
7. Inicialmente, verifica-se a existência de **processo administrativo oriundo da inspeção ordinária n. 675.414**, realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.
8. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.
9. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes à inspeção ordinária. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
10. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.
11. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.
12. Não obstante relativa ao exercício de 2001, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

- a) contas anuais do Governador;
- b) tomadas ou prestações de contas.

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

- I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
- II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise, o Município aplicou 25,20% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. No tocante as ações e serviços públicos de saúde, verificou-se a aplicação de 15,16% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do ADCT da CF/88.

14. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 17).

15. Em relação à abertura de créditos adicionais, foram obedecidos o art. 167, inciso V, da Constituição da República e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 9).

16. Contudo, no que diz respeito ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, conforme o art. 29-A da Constituição da República, apurou-se que “o repasse à câmara não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88 (...)” (fls. 11, 62 e 114).

17. A defesa apresentada pelo gestor não tem como prosperar, uma vez que a despesa dos entes públicos com o pagamento de precatório deve ser incluída no orçamento anual, conforme previsto no art. 100, § 5º, da Constituição da República (*§ 5º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*).

18. De outra parte, no novo exame realizado por solicitação da ilustre Procuradora de Contas Maria Cecília Borges, a unidade técnica explicita que na formação da base de cálculo destinada ao repasse à Câmara foi incluída a contribuição municipal ao FUNDEF, conforme recente orientação desta Corte, constante na Consulta n. 837.614, de 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), que restabeleceu o entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB.

19. No caso em tela, contudo, ainda que se considere o valor relativo ao FUNDEF na composição da base de cálculo para a receita base de repasse ao Poder o valor do repasse **ainda permanece além do limite constitucional de 8% (oito por cento), em desacordo com o art. 29-A da Constituição da República** (fls. 114).

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

21. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas